AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3.063 - SP (2022/0029700-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FED NAC DOS CONF E CONS DE CARGA E DVP TRAB DE BLOCOS ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS NAS ATIV PORTUARIAS
AGRAVANTE	:	FEDERACAO NACIONAL DOS ESTIVADORES
AGRAVANTE	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES TRABALHADORES AVULSOS E COM VINCULO EMPREGATICIO EM ESTIVA NO PORTO DE SAO SEBASTIAO UBATUBA CARAGUATATUBA E ILHABELA
ADVOGADOS	:	JEANNE SANTOS - SC018512 PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990
AGRAVADO	:	UNIÃO
ADVOGADOS	:	CRISTIANE SOUZA FERNANDES CURTO - DF015906 SAULO LOPES MARINHO MIGUEL CABRERA KAUAM - PR039839 VINICIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA - MG090409 HITALA MAYARA PEREIRA DE VASCONCELOS - DF031975 MARCELO MOURA DA CONCEICAO - MG097913 ANTONIO ARMANDO FREITAS GONÇALVES - CE029511 BRUNA MARIA PALHANO MEDEIROS - PB014952
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DESESTATIZAÇÃO DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO. AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICAS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

2. No caso, está caracterizada a grave lesão à ordem e à economia públicas diante da indevida interferência no andamento do processo de desestatização do Porto de São Sebastião.

3. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA34143204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 10/10/2022 16:36:02
Código de Controle do Documento: 027575CA-23B8-4E88-867A-7F42AB9FB67C

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

Documento eletrônico VDA34143204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 10/10/2022 16:36:02
Código de Controle do Documento: 027575CA-23B8-4E88-867A-7F42AB9FB67C

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.063 / SP

Número Registro: 2022/0029700-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
50000169720224036135 50022659320224030000

Sessão Virtual de 15/06/2022 a 21/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
REQUERENTE	:	UNIÃO
PROCURADORES	:	CRISTIANE SOUZA FERNANDES CURTO - DF015906
		SAULO LOPES MARINHO
		MIGUEL CABRERA KAUAM - PR039839
		VINICIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA - MG090409
		HITALA MAYARA PEREIRA DE VASCONCELOS - DF031975
		MARCELO MOURA DA CONCEICAO - MG097913
		ANTONIO ARMANDO FREITAS GONÇALVES - CE029511
		BRUNA MARIA PALHANO MEDEIROS - PB014952
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES.	:	FED NAC DOS CONF E CONS DE CARGA E DVP TRAB DE BLOCOS ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS NAS ATIV PORTUARIAS
INTERES.	:	FEDERACAO NACIONAL DOS ESTIVADORES
INTERES.	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS
INTERES.	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES TRABALHADORES AVULSOS E COM VINCULO EMPREGATICIO EM ESTIVA NO PORTO DE SAO SEBASTIAO UBATUBA CARAGUATATUBA E ILHABELA
ADVOGADOS	:	JEANNE SANTOS - SC018512
		PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA32916608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/06/2022 00:10:35
Código de Controle do Documento: 5632b6e3-c9e1-4c9d-86f1-a9f6a46fcd51

AGRAVANTE	:	FED NAC DOS CONF E CONS DE CARGA E DVP TRAB DE BLOCOS ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS NAS ATIV PORTUARIAS
AGRAVANTE	:	FEDERACAO NACIONAL DOS ESTIVADORES
AGRAVANTE	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES TRABALHADORES AVULSOS E COM VINCULO EMPREGATICIO EM ESTIVA NO PORTO DE SAO SEBASTIAO UBATUBA CARAGUATATUBA E ILHABELA
ADVOGADOS	:	JEANNE SANTOS - SC018512
		PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990
INTERES.	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
AGRAVADO	:	UNIÃO
ADVOGADOS	:	CRISTIANE SOUZA FERNANDES CURTO - DF015906
		SAULO LOPES MARINHO
		MIGUEL CABRERA KAUAM - PR039839
		VINICIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA - MG090409
		HITALA MAYARA PEREIRA DE VASCONCELOS - DF031975
		MARCELO MOURA DA CONCEICAO - MG097913
		ANTONIO ARMANDO FREITAS GONÇALVES - CE029511
		BRUNA MARIA PALHANO MEDEIROS - PB014952
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 22/06/2022.

Brasília, 22 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32916608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/06/2022 00:10:35
Código de Controle do Documento: 5632b6e3-c9e1-4c9d-86f1-a9f6a46fcd51

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3063 - SP (2022/0029700-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FED NAC DOS CONF E CONS DE CARGA E DVP TRAB DE BLOCOS ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS NAS ATIV PORTUARIAS
AGRAVANTE	:	FEDERACAO NACIONAL DOS ESTIVADORES
AGRAVANTE	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES TRABALHADORES AVULSOS E COM VINCULO EMPREGATICIO EM ESTIVA NO PORTO DE SAO SEBASTIAO UBATUBA CARAGUATATUBA E ILHABELA
ADVOGADOS	:	JEANNE SANTOS - SC018512 PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990
AGRAVADO	:	UNIÃO
ADVOGADOS	:	CRISTIANE SOUZA FERNANDES CURTO - DF015906 SAULO LOPES MARINHO MIGUEL CABRERA KAUAM - PR039839 VINICIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA - MG090409 HITALA MAYARA PEREIRA DE VASCONCELOS - DF031975 MARCELO MOURA DA CONCEICAO - MG097913 ANTONIO ARMANDO FREITAS GONÇALVES - CE029511 BRUNA MARIA PALHANO MEDEIROS - PB014952
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DESESTATIZAÇÃO DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO. AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICAS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

2. No caso, está caracterizada a grave lesão à ordem e à economia públicas diante da indevida interferência no andamento do processo de desestatização do Porto de São Sebastião.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias, Federação Nacional dos Estivadores, Federação Nacional dos Portuários e pelo Sindicato dos Estivadores de São Sebastião contra *decisum* do Ministro Humberto Martins, então Presidente desta Corte, deferindo o pedido da União e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, nos autos da Suspensão de Liminar e Sentença n. 5002265-93.2022.4.03.0000, indeferiu o pedido de suspensão da decisão emanada pela 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (SP) na Ação Ordinária n. 5000016-97.2022.4.03.6135.

No presente agravo interno (fls. 126-143), os agravantes sustentam que a consulta/audiência pública foi realizada sem um mínimo de conhecimento dos participantes. Afirmam que a audiência pública deveria possibilitar a efetiva participação da população interessada, com prévia divulgação de estudos técnicos de modo a permitir sugestões. Aduzem, ainda, não haver lesividade à ordem econômica pela demora na execução do cronograma, uma vez que o certame ainda está no início.

Requerem, por fim, seja este recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada, permanecendo inalterada a decisão originária.

Impugnação apresentada pelos requeridos às fls. 148-159.

É o **relatório**.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que os agravantes não trouxeram elementos aptos a desconstituir o *decisum*.

Ao que se tem, na origem, foi ajuizada ação ordinária com pedido de antecipação de tutela pelos ora agravantes contra a União objetivando suspender o prazo final estabelecido pela consulta pública promovida pela ANTAQ, ao argumento de que não teria sido dada oportunidade de acesso aos documentos técnicos relativos à viabilidade econômica da desestatização da autoridade portuária de São Sebastião.

A tutela de urgência foi concedida pelo Juiz Federal Gustavo Catunda Mendes, para (fl. 40):

> 1) DETERMINAR a "SUSPENSÃO DA "CONSULTA PÚBLICA" objeto do

> "ACÓRDÃO-ANTAQ N. 783/2021 E AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA N° 20/2021-ANTAO" relativa ao "Certame Licitatório de Concessão do Porto Organizado de São Sebastião", que segundo consta da" Deliberação n. 18, de 28/01/2022, ocorreria" no dia 07 de fevereiro de 2022' e
> 2) DETERMINAR a continuidade de forma efetiva, pública e aberta a todos interessados dos "Objetivos" de "OBTER contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos", bem como dar "ACESSO às minutas jurídicas e documentos técnicos", através dos canais eletrônicos disponibilizados pelo MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS — ANTAQ (vide Aviso de Audiência Pública n. 20/2021-ANTAQ), por prazo indeterminado e até ulterior ordem deste Juízo Federal, sob devida advertência dos ônus legais em caso de eventual descumprimento, inclusive improbidade administrativa e crime de desobediência dos agentes responsáveis.

A União e a ANTAQ formularam pedido de suspensão de liminar e de sentença no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi indeferido (fls. 42-48), ensejando a propositura do incidente nesta Corte.

Entendeu o então Presidente, eminente Ministro Humberto Martins, que ficou evidenciado nos autos que a decisão monocrática proferida pelo juiz de primeiro grau prejudicaria, de modo direto, o interesse público, porquanto a União ficaria impedida de dar continuidade à consulta pública objeto do "ACÓRDÃO-ANTAQ N. 783/2021 E AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA N. 20/2021- ANTAQ", relativa ao "Certame Licitatório de Concessão do Porto Organizado de São Sebastião", ação administrativa planejada e, tal qual demonstrado nos autos, essencial para o setor em questão.

Assim, estaria caracterizada a grave lesão à ordem e à economia públicas diante da indevida interferência no andamento do processo de desestatização do Porto de São Sebastião. Confiram-se os fundamentos do *decisum*:

> Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).
> No caso, os requerentes demonstraram, de maneira inequívoca, que a manutenção dos efeitos da decisão impugnada tem o potencial de causar grave lesão à ordem e à economia públicas.
> É evidente nos autos que a decisão monocrática proferida pelo juiz de primeiro grau prejudica, de modo direto, o interesse público, porquanto o Estado fica obstado de dar continuidade à consulta pública objeto do "ACÓRDÃO-ANTAQ N. 783/2021 E AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA N. 20/2021-ANTAQ", relativa ao "Certame Licitatório de Concessão do Porto Organizado de São Sebastião", sendo ato essencial a sua continuidade e conclusão.
> No caso em tela, explicite-se que está caracterizada a lesão à ordem e à economia públicas na medida em que o Poder Judiciário, desconsiderando a presunção de legitimidade dos atos administrativos que envolvem a questão, imiscuiu-se na seara administrativa e substituiu o Poder Executivo ao interferir na execução da política pública.
> Verifica-se que a decisão impacta nas etapas a serem cumpridas, conforme cronograma apresentado pela Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, comprometendo toda a atividade administrativa em torno do projeto, para finalização e remessa ao TCU em tempo razoável a fim de

oportunizar a publicação do edital e a realização do leilão nos prazos previstos. Desse modo, a interferência judicial paralisa todo o processo de forma desarrazoada, gerando risco de grave lesão aos entes públicos envolvidos por comprometer todo o cronograma pensado ao projeto.

Destaque-se que, segundo o princípio da separação dos Poderes, não pode haver interferência indevida do Poder Judiciário na esfera de competência do Poder Executivo, sem a caracterização de flagrante ilegalidade ou desvio de finalidade, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva. Deve-se assegurar concretamente o Estado Democrático de Direito.

No caso em tela, não se verifica a prática de ação administrativa ilegal por parte da União que pudesse justificar uma intervenção corretiva do Poder Judiciário. Ao interferir na legítima discricionariedade da administração pública, o Poder Judiciário acaba por substituir o legítimo processo de construção especializada da política pública.

Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente da política pública desenhada e estrategicamente escolhida pelo gestor público. Conforme entendimento há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, "há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado" (AgRg na SS n. 1.504/MG, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006).

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR AJUIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Até prova cabal em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. Agravo regimental provido (AgRg na SLS n. 1.266-DF, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 19/11/2010.)
>
> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[...]3. Ao Poder Judiciário compete apenas o controle da legalidade do ato administrativo, ficando impossibilitado de adentrar na análise do mérito do ato, sob pena de usurpar a função administrativa, precipuamente destinada ao Executivo.4. Recurso a que nega provimento. (RMS n. 15.959/MT, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ de 10/4/2006, grifo meu.)
>
> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSESSORAMENTO. INTERFERÊNCIA INDEVIDADO PODER JUDICIÁRIO CARACTERIZADA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o deferimento do pedido de suspensão requer a demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.2. Na hipótese dos autos, sob o pretexto de controle do ato administrativo, houve clara lesão à ordem pública ao se substituir a decisão administrativa pela decisão judicial, desconsiderando o mérito administrativo, cuja construção de seu conteúdo é de competência do Executivo, e não do Judiciário. Não cabe a este Poder, dessa forma, atuar sob a premissa de que os atos administrativos são editados em desconformidade com a legislação, sendo presumivelmente ilegítimos. Tal conclusão configuraria subversão da lógica do direito administrativo, das competências concedidas ao Poder Executivo e do papel do Judiciário.3. Analisar se o contrato administrativo celebrado

> entre a Copel e Rothschild & Co. Brasil Ltda. para prestação de serviços de assessoria financeira em processo de alienação de ações e ativos da Copel Telecomunicações S. A. caracteriza ou não o requisito da singularidade do objeto, pela existência de diversas empresas apta a satisfazer o objeto perseguido pela estatal, é matéria de mérito da ação principal, que deve ser suscitada nas instâncias competentes, e não na via suspensiva. Agravo interno improvido. (AgInt na SLS n. 2.654/PR, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 26/11/2020, grifo meu.)

> Ademais, verifica-se lesão à economia pública, porquanto, como demonstrado na exordial da presente suspensão, através da Nota Técnica n. 8/2022/CGMC-SNPTA/DNOP/SNPTA, "a atual administração do Porto de São Sebastião vem suportando prejuízos em valor médio de R$11 milhões ao ano, destacando ainda que o atraso na sua desestatização, particularmente nessa etapa da consulta pública, põe em risco a obtenção de receitas estimadas na ordem de R$ 237 milhões de reais durante a vigência do contrato de concessão" (fl. 14).
> Além disso, a implementação do projeto tem o potencial de gerar benefícios sociais e econômicos relevantes para a população, e propicia que os recursos públicos destinados à manutenção do porto sejam aplicados em outras áreas com potencial de desenvolvimento para a região, como educação, saúde, turismo, indústria, etc.
> Importante ressaltar ainda que o comprometimento da realização do leilão ao seu final causa dano à imagem do Brasil perante investidores internacionais, refletindo nas melhorias e investimentos que se pretendem captar para o segmento.
> Desse modo, a lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei n. 8.347/1992 é grave e iminente, justificando-se a excepcional medida da suspensão da liminar impugnada.
> Ante o exposto, defiro a suspensão da decisão impugnada até o trânsito em julgado da ação.

Com efeito, demonstrou a parte requerente que a tutela de urgência concedida na origem impactaria nas etapas administrativas do certame a serem cumpridas, conforme cronograma apresentado pela Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, comprometendo toda a atividade administrativa em torno do projeto, dificultando a finalização e a remessa ao TCU em tempo razoável a fim de oportunizar a publicação do edital e a realização do leilão nos prazos previstos. Em outras palavras: a decisão judicial impugnada inviabilizaria o início de longo e complexo procedimento tendente à implantação de política pública de desenvolvimento desenhada pela UNIÃO.

De igual modo, colacionou aos autos a parte requerente a Nota Técnica n. 8/2022/CGMC-SNPTA/DNOP/SNPTA, segundo a qual, "a atual administração do Porto de São Sebastião vem suportando prejuízos em valor médio de **R$ 11 milhões ao ano**, destacando ainda que o atraso na sua desestatização, particularmente nessa etapa da consulta pública, põe em risco a obtenção de receitas estimadas na ordem de **R$ 237 milhões de reais** durante a vigência do contrato de concessão" (fl. 14).

Nesse contexto, tem-se que a decisão impugnada, ao suspender a consulta pública, cria óbice ao processo administrativo de desestatização do Porto de São Sebastião causando grave lesão à ordem e à economia públicas.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0029700-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SLS 3.063 / SP**

Números Origem: 50000169720224036135 50022659320224030000

PAUTA: 05/10/2022 JULGADO: 05/10/2022

Relatora
Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
REQUERENTE	:	UNIÃO
PROCURADORES	:	CRISTIANE SOUZA FERNANDES CURTO - DF015906 SAULO LOPES MARINHO MIGUEL CABRERA KAUAM - PR039839 VINICIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA - MG090409 HITALA MAYARA PEREIRA DE VASCONCELOS - DF031975 MARCELO MOURA DA CONCEICAO - MG097913 ANTONIO ARMANDO FREITAS GONÇALVES - CE029511 BRUNA MARIA PALHANO MEDEIROS - PB014952
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES.	:	FED NAC DOS CONF E CONS DE CARGA E DVP TRAB DE BLOCOS ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS NAS ATIV PORTUARIAS
INTERES.	:	FEDERACAO NACIONAL DOS ESTIVADORES
INTERES.	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS
INTERES.	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES TRABALHADORES AVULSOS E COM VINCULO EMPREGATICIO EM ESTIVA NO PORTO DE SAO SEBASTIAO UBATUBA CARAGUATATUBA E ILHABELA
ADVOGADOS	:	JEANNE SANTOS - SC018512 EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242 PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Aquaviário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FED NAC DOS CONF E CONS DE CARGA E DVP TRAB DE BLOCOS ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS NAS ATIV PORTUARIAS
AGRAVANTE	:	FEDERACAO NACIONAL DOS ESTIVADORES
AGRAVANTE	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES TRABALHADORES AVULSOS E COM VINCULO EMPREGATICIO EM ESTIVA NO PORTO DE SAO SEBASTIAO UBATUBA CARAGUATATUBA E ILHABELA
ADVOGADOS	:	JEANNE SANTOS - SC018512 PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990
AGRAVADO	:	UNIÃO

Documento eletrônico VDA34113904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 05/10/2022 19:57:51
Código de Controle do Documento: 5F352E19-31ED-4498-AD6A-7295CB62F1BB

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0029700-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SLS 3.063 / SP**

ADVOGADOS	:	CRISTIANE SOUZA FERNANDES CURTO - DF015906 SAULO LOPES MARINHO MIGUEL CABRERA KAUAM - PR039839 VINICIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA - MG090409 HITALA MAYARA PEREIRA DE VASCONCELOS - DF031975 MARCELO MOURA DA CONCEICAO - MG097913 ANTONIO ARMANDO FREITAS GONÇALVES - CE029511 BRUNA MARIA PALHANO MEDEIROS - PB014952
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA34113904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 05/10/2022 19:57:51
Código de Controle do Documento: 5F352E19-31ED-4498-AD6A-7295CB62F1BB